



CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 3ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

URGÊNCIA –RISCO DE VIDA

PROC. 50544633-68.2017.4.04.7100/RS

PEDIDO DE LIMINAR.

CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL, associação privada civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 12.499.864/0001-89, com sede na Avenida Presidente Wilson, n: 231, 5º andar, Castelo - Rio de Janeiro, RJ – CEP: 20060-031, representada por seu presidente Fernando Humberto Henriques Fernandes, e advogado, OAB/RJ: 53.277, CPF: 434.742.927-49, e por seu advogado Yuri Gomes Miguel, OABSP 281969, com escritório na Avenida Beira Mar, nº 200, sala 504 Centro – Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20021-060, **vem, como terceiro interessado, conforme o CPC, , tendo o alto risco de vida que correm os CACs, membros filiados desta Confederação, que transitam com fuzis e pistolas de uso restrito, muita munição, todos os dias, requerer que V. Exa. conceda LIMINAR para determinar que o Comando do Exército emita os Porte de Armas dos Atiradores e Caçadores, conforme o advogado Presidente desta Confederação inseriu na lei, que é a exceção citada na r. decisão, ou seja, o inciso IX do artigo 6º. da Lei 10826/2004.**

O advogado que a presente firma, com 40 anos de pratica esportiva de tiro, que transita com as suas armas longas e curtas, sempre por todo o Brasil, escreveu e inseriu este inciso IX que é a exceção para que o Atirador e Caçador pudesse proteger o seu acervo em deslocamento.

Os Atiradores e Caçadores são mais treinados que os policiais, e isto afirmamos, inclusive mais que 98% dos Policiais Federais, pois foi este advogado e Presidente da Confederação que introduziu a pistola Glock no Brasil, lutou pela abertura de mercado, deu treinamento, e agora o DPF usa. O mesmo para as Carabinas 5.56 AR15.

O Atirador treina, participa de provas, no mínimo 8 vezes no ano, conformas Portarias 51 e 56 citadas na r. decisão.

A pergunta é porque o exército até hoje não cumpriu a lei e determinou fosse expedido o Porte de Arma dos CACs, pela região Militar, já que até a DFPC- Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados emitiu um Ofício Parecer numero 33, assinado pelo Gen. Divisão Pedrosa Rêgo – cópia em anexo -.

Acreditamos que como juíza entenderá que neste país a autoridade não cumprir a lei não da em nada, e em segundo porque o governo Petista queria a população desarmada, e este exército se comportou e se comporta como um exército do governo e não de governo, e sendo assim não segue a lei, segue as ordens verbais deles. Lamentável e vergonhoso.

De forma Exa. que o PORTE DE ARMA DOS ATIRADORES JÁ EXISTE, TODOS TEM O PORTE DE ARMA, não precisa ser concedido o que esta garantido por lei, o que falta é só a carteira de papel, o ato administrativo de expedir.

Veja que a exceção esta no inciso I e IX, pois bem, se V. Exa. tem certeza que os “I – integrantes das Forças Armadas ‘ , tem o porte de arma, e isto é indiscutível, os contemplados no inciso IX também possuem, porque aqui independe de regulamentação, o direito esta concedido por lei.

Pedimos Vênia para citar um caso, entre vários já decididos, de um Guarda Municipal na Cidade do Rio de Janeiro, que possui porte de arma garantido pelo inciso IV do artigo 6º. da lei 10826/2003, que foi preso porque estava com a sua arma com o CRAF, mas estava sem o papel “Porte de Arma”.

Foi imediatamente extinto por não existir crime, ele tem o porte de arma, a irregularidade administrativa de não estar com o papel carteirinha do porte de arma não é crime, mesmo porque não precisa. Assim como o policial, os militares, basta a carteira.

ESTA JÁ UMA POSIÇÃO CONSOLIDADA EM VÁRIOS ESTADOS

13/09/2016 TJERJ consulta Descrição
<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=30&descMov=Senten%E7a> 1/1 Processo nº: 000040827.2016.8.19.0001 Tipo do Movimento: Sentença Descrição: Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta comarca do Rio de Janeiro no edifício do Fórum da Capital, na sala de Audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CÂMARA LACÉ BRANDÃO, Juiz Titular da 31ª Vara Criminal da Capital, foi dado início ao ato. Às 17:50 horas foi aberta a audiência. Presente a i. representante do Ministério Público, Dra. Viviane Cristina F. de Andrade. O acusado respondeu ao pregão, patrocinado por seu advogado, Dr. Danilo de Almeida Silva (OAB/RJ nº 187.433). Antes de iniciados os trabalhos instrutórios, o Ministério Público pediu a palavra, pela ordem, para ponderar que a oitiva de testemunha é desnecessária, uma vez que os fatos aqui apresentados desafiam absolvição sumária. Pelo que se afere do processo, o acusado, Guarda Municipal, foi flagrado, em via pública, na posse de arma de fogo de uso permitido de sua propriedade, para qual não possuía autorização de porte. Ocorre, porém, que ordenamento legislativo federal, posterior ao Estatuto do Desarmamento, foi editado para regular a nível nacional a atividade das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14). O Estatuto Geral das Guardas Municipais prevê, expressamente, em seu art. 16, que ‘aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo’. A ausência de observância dos procedimentos administrativos destinados a obtenção de documento hábil para o porte não autoriza, por si só, a visualização de crime, em respeito ao princípio da lesividade. Como a categoria a qual o réu pertence recebeu o direito de portar armamento através de lei federal específica (Lei nº 13.022/14), a conduta imputada ao demandado deve ser tida como materialmente atípica posto que não provocou qualquer lesão ao bem jurídico protegido. Diante desse quadro, entende o parquet que os fatos aqui analisados são atípicos e desafiam a absolvição sumária. A defesa técnica, na esteira do posicionamento do parquet também protesta pelo julgamento antecipado. Diante do posicionamento sustentado pelas partes, as testemunhas presentes (Wallace e Luciene) foram dispensadas. Passou o MM. Dr. Juiz a proferir a Sentença: Vistos etc. Tendo em vista os elementos dos autos, em especial o laudo pericial de fls. 38/39 (com cópia às fls. 40/41), conjugado com a documentação hoje ofertada (fls. 73/75, que complementa a documentação de fls. 19 e 54), resta evidenciado que o réu é o legítimo titular do armamento apreendido pistola Taurus, PT 938, calibre .380 Auto, nº de série KHP36795, de uso permitido (deve ser ressaltado que a inicial acusatória descreve equivocadamente o armamento como sendo a pistola de nº de série 002452886, erro induzido pela falha na lavratura do auto de apreensão não há dúvida que a pistola apreendida é outra, de nº de série KHP36795, conforme se afere do laudo de fls. 38/39 conjugado com a documentação de fls. 73/75; o nº 002452886 é correspondente ao nº do registro da arma no SINARM ver fls. 74). O acusado é Guarda Municipal da cidade do Rio de Janeiro, como demonstra a documentação encartada às fls. 73. De acordo com os elementos do APF de fls. 03, o réu teria sido flagrado em via pública na posse da arma periciada às fls. 38/39, oportunidade na qual não apresentou documentação hábil para comprovar autorização para o porte do artefato. Em tese, a conduta se adequa a figura típica do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Ocorre, porém, que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, ordenamento legislativo federal, lista, dentre as prerrogativas dos guardas municipais, expressa autorização para porte de arma de fogo. Conforme bem enfatizado pelo parquet, o art. 16 da Lei nº 13.022/14, reza que ‘aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo’. Diante desse contexto, o fato do demandado não estar munido, por ocasião do flagrante, da documentação hábil para demonstrar o porte, deve ser entendido como mero ilícito administrativo, visto que sua conduta, diante da prerrogativa estabelecida pela Lei nº 13.022/14, não trazia qualquer lesão ao bem jurídico protegido. Os fatos imputados ao réu, nesse contexto, devem ser tidos como materialmente atípicos. A absolvição se impõe, nos moldes reclamados pelas partes. Isto posto, acolho as ponderações do parquet e, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal ABSOLVO SUMARIAMENTE, como absolvido tenho, o réu

José Marcos Silva Feitosa das imputações do cometimento do injusto previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, fundamentando a absolvição no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Sem custas, face ao teor da presente decisão. Diante da absolvição promovida, não há lógica em alterar o atual status quo no que diz respeito a liberdade do demandado. Decorrido o prazo recursal, a fiança recolhida (R\$2.000,00; ver fls. 09 e 13) deverá ser restituída ao demandado, nos exatos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. A pistola e as munições apreendidas (periciadas às fls. 38/39) deverão ser restituídas ao demandado, legítimo titular do armamento, como se afere da documentação de fls. 74. Expeçase mandado de levantamento (fiança) e oficie-se (restituição da arma). Após, dêse baixa e arquivese. Providencie a Serventia as diligências, anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, foi a presente encerrada, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada, às 18:40 horas. Eu, DCLF, Secretária, mat. 01/31294, digitei e subscrevi. Nada mais. Esta conforme. Dou fé.

Da mesma forma Exa. os CACs tem o porte de arma, um direito, e não cometem crime se as tiverem portando.

O Gen.Ex. Theophilo seguindo a lógica do artigo 32 do Decreto 5123/2004, que determina que o Caçador e Atirador não ande com a arma municada, retirando o Atirador, aplicou a lógica jurídica usada pelos juízes. Se o Decreto não proíbe , permitido esta.

Mas o correto é se tivesse coragem em determina-se as Regiões Militares a expedir o papel Porte de Arma. Só isto. Mas neste país aonde a lei é algo relativo, não se fez, não se faz, até que outro venha e cumpra a lei com coragem. Só isto. Simples assim Exa.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Confederação de Tiro com abrangência nacional, sem fins lucrativos, congrega Atiradores e Caçadores de todos os estados do país, fundada em 08.03.2010, possui certificado de registro no exército brasileiro sob o número 70409. (cópia em anexo).

Os CACs se filiam diretamente na Confederação, pelo site www.ctcb.org.br, no 'quero me associar', possuidores do seu CR-Certificados de Registro para poderem participar de provas nacionais e auferir direitos.

A Confederação promove o esporte, orienta os seus associados sobre as leis, Portarias do EB, analisa e emite o "DE ACORDO" para que os seus Confederados adquiram armas de uso restrito para a prática esportiva, como pistolas calibre . 40, .45ACP, fuzis cal. 7.62x51mm, entre outros tipos para atender a modalidade que se dedica o Atirador ou Caçador, inclusive munições e seus insumos para recarga.

O porte de arma para a categoria dos atiradores está previsto no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento e é exceção a regra, conforme esta na r. decisão.

Lei n: 10.826/2003.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

DO PEDIDO

_____ A presente petição como terceiro interessado, dentro desta ação popular, é para garantir a segurança dos CACs, que transitam com suas armas de uso restrito e munições todos os dias pelas ruas e pela estradas, nas viagens por avião, por todo o Brasil, e trata de Direito Líquido e Certo assegurado na Lei Federal 10826/2003, como acima citado, e por isto requer:

.- Que conceda LIMINAR declarando que os Atiradores e Caçadores filiados a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, a declaração que possuem o PORTE DE ARMA registrada no SIGMA, banco de dados do exército, conforme a lei, e por coerência com a decisão publicada.

Requer que todas as publicações sejam em nome do advogado Fernando Humberto H. Fernandes, OABRJ 53277, e de Dr. Yuri Gomes Miguel, OABSP 281969.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017.

Fernando Humberto H. Fernandes – OAB/RJ: 53.277

presidente@ctcb.org.br

Yuri Gomes Miguel, OABSP 281969.